

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 25.144/25/1^a Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004174509-13
Impugnação: 40.010159356-63, 40.010159357-44 (Coob.), 40.010159355-82 (Coob.)
Impugnante: M.C Serviços Administrativos Ltda
IE: 003502196.00-67
Frigorífico Delta Ltda (Coob.)
IE: 864033771.00-20
João Cezar Bizinotto (Coob.)
CPF: 562.039.776-91
Coobrigados: Laurival Bizinotto
CPF: 036.419.536-34
Mauro Cesar de Sá
CPF: 619.680.646-72
Proc. S. Passivo:
Keila Rosa da Silva
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. A Empresa Coobrigada é responsável por seus atos e omissões que concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - FALTA DE RETORNO NO PRAZO REGULAMENTAR. Constatou-se remessa de mercadorias para industrialização sem retorno no prazo regulamentar, descaracterizando a suspensão do ICMS e considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 57 do citado diploma legal c/c o art. 219 e o art. 220 ambos do RICMS/02, art. 182 e art. 183 ambos do RICMS/23.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/05/21 a 01/05/24, em decorrência da descaracterização da suspensão do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização, uma vez que estas não retornaram ao estabelecimento encomendante autuado no prazo regulamentar estabelecido pela legislação tributária.

Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 57 do citado diploma legal c/c o art. 219 e art. 220 ambos do RICMS/02, art. 182 e art. 183 ambos do RICMS/23.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, além da Empresa Autuada, como Coobrigados, a empresa responsável pela industrialização, Frigorífico Delta Ltda, e, ainda, os sócios-administradores das empresas Autuada (Sr. Mauro César de Sá) e Coobrigada (Srs. João Cezar Bizinotto e João Cesar Bizinotto), nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: Auto de Infração; AIAF; Relatório Fiscal Complementar; Planilhas Analítica/Sintética - Demonstrativo do Crédito Tributário (Anexo 1); Tabela de Preços Mínimos - Gado Bovino e Suíno (Anexo 2); Telas-Amostragem do LRE/Sped (Anexo 3) e Cópia do Mandado Judicial nº 5016204-91.2024.8.13.0701 (págs. 52/64).

Da Impugnação

Inconformados, as empresas Autuada e Coobrigada Frigorífico Delta Ltda, e o Coobrigado Sr. João Cezar Bizinotto, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação ao presente e-PTA e requerem, ao final, a procedência de suas impugnações.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 177/199, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Alegam ausência de fundamentação legal do Auto de Infração, uma vez que as operações autuadas ocorreram no período de maio de 2021 a maio de 2024, contudo a fundamentação utilizada para o lançamento tributário e exigência do tributo teria sido com base no RICMS/23, cuja vigência se iniciou em 01 de julho de 2023, havendo apenas menção genérica a dispositivos do RICMS/02, o que não atenderia às exigências legais.

Acrescenta que a aplicação da legislação tributária, nos termos do art. 105, do CTN, aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes, não podendo haver aplicação pretérita da legislação, salvo em casos específicos, conforme previsão do art. 106 do mesmo diploma legal.

Conclui que a ausência de fundamentação e citação expressa dos dispositivos aplicáveis viola os princípios da ampla defesa e contraditório, requerendo a nulidade total ou, ao menos, parcial do lançamento, uma vez que “*não há fundamentação legal no Auto de Infração, quanto aos fatos geradores que se pretende a cobrança, formalizados pelas NFes emitidas até 14 de fevereiro de 2022*”.

Em que pesem os argumentos da Defesa, razão não lhe assiste, conforme demonstra a Fiscalização:

“A alegação da Impugnante de que toda a fundamentação para a realização do lançamento tributário se faz com base no RICMS/2023, cuja vigência se iniciou em 01 de julho de 2023 e os fatos geradores que dão origem a obrigação do pagamento do imposto são anteriores a essa data, não prosperam, uma vez que a base legal e infringências que justificam a lavratura do presente Auto de Infração se fundamentam também em leis estaduais, leis federais, decretos e portaria.

No mais, os dispositivos legais do RICMS/2023 (Decreto 48.589/23) foram utilizados reportando a sua equivalência direta aos dispositivos anteriormente previsto no RICMS/02 (Decreto 43.080/2002, com efeitos até 30/06/2023), os quais são observados no RFC (parte integrante do Auto de Infração) no tópico "Da composição normativa" (página 06), reiterado no item 7 "Conteúdo Normativo" (página 07), seguido da expressão correlato, cujo significado é de análogo (de convergência, de correspondência, de similaridade) ao outro.

O emprego da expressão correlato, sem qualquer prejuízo ao contexto legal da peça fiscal, não constitui inovação jurídica com impacto sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo, alíquotas ou penalidades, mas sim, e tão somente, uma referência sistematizada a normativo vigente para garantir clareza e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uniformidade no relatório fiscal, visto que se trata de normas com conteúdo substancialmente idênticos. Essa abordagem não configura ofensa ao Art. 150, inc. III, alínea "a" da CF/88, tampouco aos Arts. 105 e 106 do CTN, pois que não alteram a substância formal da relação jurídico-tributária.

Importa frisar que a vigência da legislação no tempo – diante do contexto da transição normativa do RICMS/MG – foi corretamente observada, estando os fundamentos legais compatíveis com os períodos dos fatos geradores da obrigação correspondente, observando, não só, os requisitos imprescindíveis à atividade do lançamento, previstos nos Arts. 85, 89 e 93 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), como também o Auto de Infração, encontra-se estruturado conforme determina o Art. 142 do CTN (Lei 5.172/66)."

Portanto, o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração é acompanhado de Relatório Fiscal Complementar detalhado que explica como se deu a constatação da irregularidade pela Fiscalização, a apuração do crédito tributário, as infringências cometidas e as penalidades exigidas.

A Fiscalização deixou registrado no referido Relatório que os dispositivos legais aplicados no presente trabalho fiscal com referência ao Decreto nº 48.589/23 (RICMS/23) possuem correlatos com o Decreto 43.080/02 (RICMS/02), os quais estão dispostos no item 7 – Conteúdo Normativo do Relatório Fiscal Complementar.

Consta do Auto de Infração todos os artigos que compõem a base legal e infringências do presente lançamento, bem como aqueles que embasam a exigência das penalidades, tanto os do RICMS/02, como os correspondentes do RICMS/23, ao contrário do alegado pela Defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Autuados todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Os Impugnantes defenderam-se plenamente da acusação que lhes foi imputada, o que pode ser observado mediante simples leitura de sua peça defensória.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS, no período de 01/05/21 a 01/05/24, em decorrência da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descaracterização da suspensão do imposto nas remessas de mercadorias para industrialização, uma vez que estas não retornaram ao estabelecimento encomendante autuado no prazo regulamentar estabelecido no item 1 do Anexo III do RICMS/02 e item 1 do Anexo IX do RICMS/23.

Exigências do ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 57 do citado diploma legal c/c o art. 219 e o art. 220 ambos do RICMS/02, art. 182 e art. 183 ambos do RICMS/23.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, além da Empresa Autuada, como Coobrigados, a empresa responsável pela industrialização, Frigorífico Delta Ltda, e, ainda, os sócios administradores das empresas Autuada (Sr. Mauro César de Sá) e Coobrigada (Srs. João Cezar Bizinotto e João Cesar Bizinotto).

Explica a Fiscalização que em ação desenvolvida pelo CIRA-MG, em 08/05/24, foi deflagrada a operação especial “Castelo de Vento”, amparado na decisão do Processo Judicial nº 5016204-91.2024.8.13.0701, acostado aos autos às págs. 52/64, que teve por objeto combater fraudes na comercialização de gado bovino e suíno, e de carnes e subprodutos derivados do abate desses animais.

Acrescenta que, na oportunidade, foram apreendidos inúmeros documentos, papéis, livros, agendas, arquivos magnéticos, diversos tipos de mídia, aparelhos celulares etc., tendo sido constatado, após análise fiscal, indícios de irregularidades no cumprimento das obrigações principais e acessórias pertinentes à legislação tributária do ICMS.

Informa que, nesse sentido, foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000052681.22), por meio do qual foi requisitada a formatação e envio de planilha correlacionando as notas fiscais de emissão própria da Autuada M.C Serviços Administrativos Ltda relativas às remessas para abate/industrialização de animais (bovinos, bufalinos e suínos), realizadas no período de 01/07/20 a 31/10/24, com as respectivas notas fiscais de retorno desses animais abatidos, emitidas por terceiros (frigoríficos, matadouros ou congêneres).

Contudo, informa a Fiscalização que a Autuada não apresentou a documentação requisitada por meio do referido AIAF.

Assim, a Fiscalização apura as notas fiscais de remessa de mercadorias para industrialização (abate de gado bovino e suíno) que não retornaram no prazo regulamentar de cento e oitenta dias da remessa, conforme estabelecido no item 1 do Anexo III do RICMS/02 e item 1 do Anexo IX do RICMS/23, descaracterizando, assim, a suspensão do imposto e emitindo o presente Auto de Infração para exigência do ICMS e penalidades cabíveis.

A apuração do imposto devido encontra-se detalhadamente explicada pela Fiscalização às págs. 04/07 do Relatório Fiscal Complementar.

Inicialmente, cabe trazer à baila a base da legislação de regência da matéria, que se encontra prevista no art. 19 e no item 1 do Anexo III, ambos do RICMS/02 e correspondente art. 150 e no item 1 do Anexo IX, do RICMS/23, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 19. A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses:

I - previstas no Anexo III;

II - de operação interna autorizada mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação (SUTRI);

III - previstas em Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais, os quais serão identificados em Portaria da Subsecretaria da Receita Estadual.

RICMS/02 - Anexo III

1 - Saída de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização, total ou parcial, ressalvadas as operações, para fora do Estado, de remessa ou retorno de sucata e de produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, casos em que a suspensão da incidência do imposto fica condicionada aos termos fixados em protocolo celebrado entre este Estado e outra unidade da Federação, observado o disposto nas notas 2 a 4 ao final deste anexo.

1.1 - A mercadoria deverá retornar no prazo de cento e oitenta dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Chefe da Administração Fazendária - AF - a que o remetente estiver circunscrito, por até igual período, admitindo-se nova prorrogação de até cento e oitenta dias.

(...)

NOTAS:

(...)

2. Se a mercadoria não retornar nos prazos estipulados, ficará descharacterizada a suspensão, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa, observando-se o seguinte:

a) no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir nota fiscal com destaque do imposto, indicando como destinatário o detentor da mercadoria e o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a saída efetiva da mercadoria;

b) o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

3. Ocorrendo a transmissão da propriedade de mercadoria, antes de expirado o prazo para seu retorno e sem que ela tenha retornado ao estabelecimento de origem:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o estabelecimento transmitente deverá emitir nota fiscal em nome do destinatário, com destaque do imposto, mencionando o número, série, data e valor do documento fiscal emitido por ocasião da saída originária, e a observação de que a emissão se destina a regularizar a transmissão da propriedade;

b) o estabelecimento detentor da mercadoria deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - ou solicitar a emissão de Nota Fiscal Avulsa Eletrônica - NFA-e, se for o caso.

4. Ocorrendo a transmissão da propriedade da mercadoria ou outra dela resultante, para o próprio estabelecimento destinatário ou para outro estabelecimento do mesmo titular, considera-se ocorrido o fato gerador na data da remessa original, devendo o imposto ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

(Grifou-se)

RICMS/23

Art. 149 - O imposto suspenso deverá ser exigido, conforme o caso, no momento em que ocorrer:

I - a transmissão da propriedade da mercadoria ou bem antes de expirado o prazo para seu retorno;

II - o decurso do respectivo prazo sem a transmissão da propriedade ou o retorno da mercadoria ou bem.

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II do caput, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto na data da remessa original, observando-se o seguinte:

I - no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir NF-e com destaque do imposto, indicando como destinatário o detentor da mercadoria ou bem, referenciando no campo próprio a chave da NF-e emitida por ocasião da saída originária;

II - o imposto incidente na operação deverá ser recolhido em documento de arrecadação distinto, com os acréscimos legais.

Art. 150 - A incidência do imposto fica suspensa nas hipóteses:

I - previstas no Anexo IX;

II - de operação interna autorizada mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

III - previstas em Protocolos ICMS firmados pelo Estado de Minas Gerais, os quais serão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

identificados em portaria do Subsecretário da Receita Estadual.

RICMS/23 - ANEXO IX

1- Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou industrialização.

1.1 - A suspensão prevista neste item não se aplica:

a) às operações interestaduais com sucata e produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo se a remessa e o retorno do produto ocorrerem nos termos fixados em protocolo celebrado para este fim pelo Estado de Minas Gerais;

b) ao imposto devido pela industrialização ou pelo emprego da mercadoria em decorrência de serviço, quando for o caso.

1.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria ou bem no prazo de cento e oitenta dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, a critério do Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal - DF a que o remetente estiver circunscrito.

(...)

(Grifou-se)

Como se vê de acordo com o item 1 do Anexo III do RICMS/02 e item 1 do Anexo IX, do RICMS/23, a saída de mercadoria destinada à industrialização, com as ressalvas estabelecidas para operações interestaduais, ocorre com a suspensão da incidência do ICMS, observadas as disposições contidas na nota “2” do mesmo Anexo III e correspondente § 2º do art. 149 do RICMS/23.

Por sua vez, o subitem 1.1 do item 1 do Anexo III do RICMS/02, com efeitos até 30/06/23 (e subitem 1.2 do item 1 do Anexo IX, do RICMS/23, com efeitos a partir de 01/07/23) estabelecem que a mercadoria deve retornar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir das datas das respectivas remessas.

E, ainda, que este prazo poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, a critério da Delegacia Fiscal (DF) a que o remetente estiver circunscrito, o que não foi feito pela Autuada.

A nota “2” do Anexo III do RICMS/02, bem como o § 2º do art. 149 do RICMS/23, disciplinam que, se a mercadoria não retornar ao estabelecimento remetente (encomendante da industrialização) no prazo estipulado, a suspensão do ICMS ficará des caracterizada, considerando-se ocorrido o fato gerador do imposto na data de cada remessa, hipótese em que o remetente deve emitir documento fiscal, com destaque do imposto, constando como destinatário o estabelecimento detentor da mercadoria (industrializador) e recolher o imposto devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, o remetente da mercadoria deve emitir nota fiscal com a suspensão do ICMS, indicando o Código Fiscal de Operações e de Prestações - CFOP 5.901/6.901 – Remessa para industrialização, conforme o caso.

No retorno, o prestador do serviço da industrialização deve emitir nota fiscal, também com suspensão do pagamento do ICMS, indicando os CFOPs 5.902/6.902 - Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda e/ou 5.903/6.903 - Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo, além de mencionar no campo “Observações” o número da nota fiscal de remessa.

Esses requisitos, dentre outros, possibilitam o “fechamento” da operação, permitindo a demonstração de que a mesma mercadoria saiu e retornou, o que, no presente caso, não ocorreu. Ou seja, não houve a comprovação do retorno físico ou simbólico da mercadoria remetida para industrialização.

No presente caso, embora tenha sido intimada por meio do AIAF, como já mencionado, a Impugnante não apresentou documentação comprobatória do retorno das mercadorias.

Na peça de defesa apresentada, os Impugnantes alegam que cumpriram parcialmente a obrigação de retorno no prazo regulamentar relativamente à algumas das notas fiscais constantes do Auto de Infração, citando as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-es nºs 15.628, 15.701, 15.709, 15.829, 15.831, 15.832 e 15.859.

Afirma que tais notas fiscais contém o retorno da mercadoria industrializada (CFOP 5902) no prazo legal, contudo, houve erro no campo de “Dados Adicionais” com menção às NF-es de remessa de forma equivocada e que em função disso, foram apresentadas Cartas de Correção, de forma a corrigir as menções contidas no campo de dados adicionais dessas notas.

Todavia, como verifica a Fiscalização, tais Cartas de Correção foram emitidas no dia 28/04/25, portanto posterior à lavratura, tanto do AIAF (ciência da Autuada em 27/11/24), como do presente Auto de Infração (ciência em 22/04/25).

O Fisco ressalta que tendo em vista que o escopo da auditoria fiscal incluiu a verificação da regularidade no cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, notadamente quanto às remessas e aos retornos de mercadorias, verifica-se que as correções promovidas nas notas fiscais eletrônicas referidas, por meio de Cartas de Correção, ocorreram em momento posterior, não somente ao AIAF, mas inclusive à lavratura do Auto de Infração.

Importa repetir que foi dada a oportunidade à Autuada de apresentar as notas fiscais de retorno das remessas para abate/industrialização de animais, contudo, como informa a Fiscalização, a Autuada não apresentou a documentação requisitada.

Veja-se que a Autuada somente procedeu à emissão de tais Cartas de Correção após ser cientificada da lavratura do Auto de Infração.

Ou seja, somente após a ação fiscal foram elaboradas as Cartas de Correção visando demonstrar que tais mercadorias retornaram no prazo regulamentar, alterando informações constantes das notas fiscais, que são de suma importância para o controle

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do Fisco das condições impostas pela legislação para a pretendida suspensão do imposto.

As cartas de correção devem ser utilizadas para correção de irregularidades formais que não tragam prejuízo ao erário.

Contudo, a mencionada correção, dita pela Defesa, não se trata de mera irregularidade de ordem formal, mas da própria ausência de requisitos legais aos quais está condicionada a suspensão do imposto, acarretando a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Dos elementos presentes nos autos, depreende-se que as Cartas de Correção apresentam-se como paliativo destinado a anular a irregularidade constatada pelo Fisco, visando esquivar-se de recolher o imposto devido.

Nesse sentido, não é possível aceitar referidas Cartas de Correção como documentos suficientes a elidir o lançamento fiscal, por não apresentarem prova capaz de comprovar o retorno, no prazo regulamentar, das mercadorias remetidas para industrialização, uma vez emitidas somente após a ciência da lavratura do presente Auto de Infração, mesmo tendo tido oportunidade de comprovar referidos retornos de mercadorias no prazo estipulado pela legislação de regência, quando devidamente intimada.

Assim, não há elementos de provas nos autos que permitam concluir, de forma inequívoca, que as mercadorias constantes das notas fiscais citadas pela Defesa retornaram no prazo estipulado pela legislação de regência.

Ademais, verifica-se, no presente caso, a impossibilidade de reconhecimento da apresentação de Cartas de Correção, tendo em vista a ação fiscal já concluída e devidamente precedida do AIAF, como mencionado. Em que pese o instituto das Cartas de Correção ser diferente da Denúncia Espontânea prevista no art. 207 do RPTA, a Autuada já tinha conhecimento não só da ação fiscal, como da lavratura do Auto de Infração, não sendo mais possível acolher a pretensão dos Impugnantes no sentido de reconhecer o alegado retorno regulamentar das mercadorias descritas em tais documentos fiscais.

Destaca-se que a Defesa não apresenta nenhum elemento de prova que demonstre, de forma inequívoca, o suposto retorno das mercadorias no prazo previsto.

Oportuno salientar que a Carta de Correção (CCE) é um evento para corrigir as informações da nota fiscal eletrônica (NF-e), desde que observado o prazo constante na legislação de regência da matéria, qual seja, de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato. Confira-se:

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b) a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta, ou, por Carta de Correção Eletrônica, se for o caso;

(...)

RICMS/23

Art. 60 - São obrigações do contribuinte do ICMS, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

VIII - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a) o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de oito dias, contados, conforme o caso, da saída ou do recebimento da mercadoria, da prestação do serviço ou do conhecimento do fato;

b) a comunicação será feita por carta, com comprovação de expedição e recebimento mediante Carta de Correção Eletrônica;

(...)

(Grifou-se).

Contudo, no presente caso, tais Cartas de Correção foram emitidas no dia 28/04/25, portanto, quase 4 (quatro) anos após a emissão das notas fiscais e 5 (cinco) meses após a ciência do AIAF, que se deu em 27/11/24. E, ainda, em momento posterior à ciência da Autuada do presente Auto de Infração.

Como já mencionado, o AIAF nº 10.000052681.22 solicitou a formatação e envio de planilha correlacionando as notas fiscais de emissão própria da Autuada M.C Serviços Administrativos Ltda relativas às remessas para abate/industrialização de animais (bovinos, bufalinos e suínos), realizadas no período de 01/07/20 a 31/10/24, com as respectivas notas fiscais de retorno desses animais abatidos, emitidas por terceiros (frigoríficos, matadouros ou congêneres), contudo, a Autuada não apresentou a documentação requisitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De todo o exposto, a emissão da carta de correção não sanou a irregularidade, como pretendido pela Impugnante, uma vez emitidas após a ciência do AIAF e do AI, na tentativa de corrigir um fato pretérito (em torno de 4 anos após a emissão das notas fiscais) e sem a apresentação de qualquer outro elemento/documentação de prova do que se alega, ou seja, de que as mercadorias constantes de tais notas fiscais retornaram no prazo estipulado pela legislação de regência.

Assim, da análise dos documentos acostados aos autos pela Impugnante, não se pode concluir que os mesmos são suficientes para comprovar o retorno das mercadorias no prazo regulamentar.

Noutro giro, os Impugnantes alegam que, uma vez descaracterizada a suspensão do imposto, deveria o Fisco ter considerado a redução da base de cálculo a que se sujeitaria, no seu entendimento, a operação tributada.

Aduz que, “*excluída a suspensão do crédito tributário, é de rigor a aplicação da previsão legal acima exposta, considerando-se a redução de 61,11% na base de cálculo, previstas tanto pelo RICMS/02 (Item 20, “a.1” e 20.1, “b”, do Anexo IV c/c item 7, da Parte 6, também do Anexo IV) quanto pelo RICMS/23 (Item 22, “a.1” e 22.1, “b”, do Anexo III c/c item 7, da Parte 6 também do mesmo Anexo), para as operações com saída interna de bovinos e suíños para abate e consumo humano, o que é o caso dos presentes autos*”.

Contudo, equivoca-se a Defesa ao afirmar que tal redução de base de cálculo “*não possui qualquer condicionante para sua aplicação*”.

O benefício fiscal de redução de base de cálculo condiciona que os produtos, na saída em operação interna, sejam destinados à alimentação humana, para consumo no Estado, conforme o item 20.2 do Anexo IV do RICMS/02 e o item 22.2 do Anexo II do RICMS/23, fato não demonstrado pelos Impugnantes.

Veja-se os dispositivos relacionados ao tema:

RICMS/02 - ANEXO IV

PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Item 20 - Saída, em operação interna, dos produtos alimentícios:

(...)

a.1) nas operações tributadas à 61,11%

alíquota de 18% (dezoito por cento);

(...)

20.1 - O benefício não se aplica às saídas com destino à industrialização, ressalvada a saída de:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) animais para abate e preparação, resfriamento, congelamento, salga ou secagem de carne, para consumo no Estado;

(...)

Item 20.2 - A redução da base de cálculo somente se aplica aos produtos destinados à alimentação humana.

(...)

PARTE 6 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

(a que se refere o item 20 da Parte 1 deste Anexo)

9 - Gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, destinados ao abate ou a consumidor final

RICMS/23 - ANEXO II

PARTE 1 - DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Item 22 - Operação de saída interna dos produtos alimentícios:

(...)

a.1) 18%
61,11%

(...)

22.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item não se aplica às saídas com destino à industrialização, ressalvada a saída de:

(...)

b) animais para abate, carnes e miudezas comestíveis;

(...)

Item 22.2 - A redução de base de cálculo prevista neste item fica condicionada a que os produtos sejam destinados à alimentação humana.

(...)

PARTE 6 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

(a que se refere o item 22 da Parte 1 deste anexo)

7 - Gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, destinados ao abate ou a consumidor final.

(...)

(Grifou-se)

Deve-se ressaltar, por oportuno, que a redução de base de cálculo é tida como isenção parcial do imposto, conforme disposto no inciso XV do art. 222 do RICMS/02 e art. 185, inciso XIV, do RICMS/23, sujeitando-se, assim, à regra de literalidade prevista no inciso II do art. 111 do CTN que assim disciplina a matéria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 222. Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

(...)

RICMS/23

Art. 185 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

(...)

XIV - considera-se isenção parcial o benefício fiscal concedido a título de redução de base de cálculo;

(...)

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção

(...).

A respeito da operacionalização da isenção na norma tributária, leciona Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros. Direito tributário linguagem e método. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Noeses, 2011, p. 593):

“O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente, podendo a regra de isenção suprimir a funcionalidade da regra-matriz tributária de oito maneiras distintas: (I) pela hipótese: I.1) atingindo-lhe o critério material, pela desqualificação do verbo; I.2) mutilando o critério material, pela subtração do complemento; I.3) indo contra o critério espacial; I.4) voltando-se para o critério temporal; (II) pelo consequente, atingindo: II.1) o critério pessoal, pelo sujeito ativo; II.2) o critério pessoal, pelo sujeito passivo; II.3) o critério quantitativo, pela base de cálculo; e II.4) o critério quantitativo pela alíquota.”

Por sua vez, Heleno Taveira Torres defende que a redução de base de cálculo equivale funcionalmente à isenção:

“Respeitáveis setores doutrinários, aqui e alhures, que partem de premissas similares àquelas adotadas por Paulo de Barros Carvalho, constatam que a técnica jurídica da isenção parcial é a mesma daquela, total, de modo que não tem o condão de obstar a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caracterização da redução da base de cálculo como isenção. Logo, a redução de base de cálculo, apesar de não afastar a incidência tributária, à semelhança da “isenção”, na parte reduzida, deve receber tratamento de equivalência funcional entre ambos. (TORRES, Helo Taveira. Interpretação literal das isenções é garantia de segurança jurídica. Revista Consultor Jurídico, 2020)”.

Nesse sentido, a solução da querelaposta envolve a análise ao disposto no Anexo IV do RICMS/02 e Anexo II do RICMS/23, que tratam da redução da base de cálculo e trazem a relação das mercadorias beneficiadas nessas operações.

Contudo, para que a redução de base de cálculo do ICMS possa ser aplicada no caso em exame, faz-se necessário que a mercadoria esteja relacionada nos referidos Anexos e o preenchimento das demais condicionantes previstas no referido dispositivo regulamentar.

Somente quando preenchidos esses requisitos, poder-se-á aplicar a redução de base de cálculo, sob pena de se deturpar o conteúdo e o alcance da norma isentiva.

Assim, não há como olvidar o fato de que, sem a comprovação inequívoca do cumprimento da condição mencionada, resta impossibilitada a redução de base de cálculo de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento).

Ademais, necessário observar as disposições constantes do inciso I, do § 2º, do art. 149 do RICMS/23, bem como a nota “2” do Anexo III do RICMS/02, que estabelece o momento de exigência do imposto anteriormente suspenso, para assim comprovar a real destinação das mercadorias, à princípio, ao processo de industrialização.

Estabelece tal dispositivo que “*no dia imediato àquele em que vencer o prazo para o retorno, o remetente deverá emitir NF-e com destaque do imposto, indicando como destinatário o detentor da mercadoria ou bem, referenciando no campo próprio a chave da NF-e emitida por ocasião da saída originária*”.

Contudo, no presente caso, não houve a emissão de tais documentos fiscais, indicando o destinatário detentor das mercadorias e, consequentemente, a sua destinação comercial. A ausência de emissão de nota fiscal impede o reconhecimento da natureza das operações de forma inequívoca.

Acrescente-se que tal omissão de emissão dos documentos fiscais, tal como exige a legislação posta, obsta a verificação quanto à efetiva ocorrência da operação no território do estado de Minas Gerais.

Assim, não há elementos de provas nos autos que permitam concluir, de forma inequívoca, a real destinação das mercadorias.

Isso posto, não houve comprovação legal dos requisitos para a pretendida redução da base de cálculo do ICMS.

Ademais, o Auto de Infração foi lavrado em estrita observância das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– CCMG, adstrito em seu julgamento, por força do disposto no art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75.

Correta, portanto, a cobrança do ICMS que deixou de ser recolhido pela descaracterização da suspensão e a correspondente Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 – Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II – havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Registra-se que a Fiscalização constatou, ainda, que a Autuada deixou de cumprir a obrigação acessória referente à emissão do documento fiscal previsto na alínea “a” do item 2 das Notas do Anexo III e art. 149, § 2º do RICMS/23, supra transcritos, e exige, assim, a Multa Isolada por descumprimento da citada obrigação acessória a que se refere o art. 57 da Lei nº 6.763/75.

A Multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 219 e 220 ambos do RICMS/02 c/c os arts. 182 e 183 ambos do RICMS/23, traz os seguintes mandamentos:

Lei nº 6.763/75

Art. 57. As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMGS, nos termos de regulamento.

RICMS/02

Art. 219. A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFEMG, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

§ 2º Na impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo anterior, a multa será calculada em função do valor das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês anterior àquele em que a infração tenha sido cometida, ou, na falta desse valor, com base em montante arbitrado, relativamente a operações ou prestações realizadas em igual período,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observado, para tanto, o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

Art. 220. A multa prevista no artigo anterior será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

I - valores até 20.000 (vinte mil) UFEMG: multa de 500 (quinhentas) UFEMG;

II - valores acima de 20.000 (vinte mil) e até 30.000 (trinta mil) UFEMG: multa de 1.000 (mil) UFEMG;

III - valores acima de 30.000 (trinta mil) e até 40.000 (quarenta mil) UFEMG: multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFEMG;

IV - valores acima de 40.000 (quarenta mil) e até 50.000 (cinquenta mil) UFEMG: multa de 2.000 (duas mil) UFEMG;

V - valores acima de 50.000 (cinquenta mil) e até 60.000 (sessenta mil) UFEMG: multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFEMG;

VI - valores acima de 60.000 (sessenta mil) e até 70.000 (setenta mil) UFEMG: multa de 3.000 (três mil) UFEMG;

VII - valores acima de 70.000 (setenta mil) e até 80.000 (oitenta mil) UFEMG: multa de 3.500 (três mil e quinhentas) UFEMG;

VIII - valores acima de 80.000 (oitenta mil) e até 90.000 (noventa mil) UFEMG: multa de 4.000 (quatro mil) UFEMG;

IX - valores acima de 90.000 (noventa mil) e até 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 4.500 (quatro mil e quinhentas) UFEMG;

X - valores superiores a 100.000 (cem mil) UFEMG: multa de 5.000 (cinco mil) UFEMG.

Parágrafo único. Na determinação da faixa de valor, serão desprezadas as frações da UFEMG para apuração da multa aplicável.

RICMS/23

Art. 182 - A infração para a qual não haja penalidade específica será punida com multa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) Ufemgs, observado o disposto no artigo seguinte.

§ 1º - A multa de que trata o caput será calculada em função do valor da prestação de serviço, da operação ou da mercadoria a que se referir a infração, ou, na falta deste, com base no valor total das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês em que tenha ocorrido a infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 1º, a multa será calculada em função do valor das saídas de mercadorias do estabelecimento ou das prestações de serviços, no mês anterior àquele em que a infração tenha sido cometida, ou, na falta desse valor, com base em montante arbitrado, relativamente a operações ou prestações realizadas em igual período, observado, para tanto, o disposto no art. 22 deste regulamento.

Art. 183 - A multa prevista no art. 182 deste regulamento será aplicada, tendo por base os valores previstos nos §§ 1º e 2º do referido artigo, sob o seguinte critério:

I - valores até 20.000 (vinte mil) Ufemgs: multa de 500 (quinhentas) Ufemgs;

II - valores acima de 20.000 (vinte mil) e até 30.000 (trinta mil) Ufemgs: multa de 1.000 (mil) Ufemgs;

III - valores acima de 30.000 (trinta mil) e até 40.000 (quarenta mil) Ufemgs: multa de 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs;

IV - valores acima de 40.000 (quarenta mil) e até 50.000 (cinquenta mil) Ufemgs: multa de 2.000 (duas mil) Ufemgs;

V - valores acima de 50.000 (cinquenta mil) e até 60.000 (sessenta mil) Ufemgs: multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) Ufemgs;

VI - valores acima de 60.000 (sessenta mil) e até 70.000 (setenta mil) Ufemgs: multa de 3.000 (três mil) Ufemgs;

VII - valores acima de 70.000 (setenta mil) e até 80.000 (oitenta mil) Ufemgs: multa de 3.500 (três mil e quinhentas) Ufemgs;

VIII - valores acima de 80.000 (oitenta mil) e até 90.000 (noventa mil) Ufemgs: multa de 4.000 (quatro mil) Ufemgs;

IX - valores acima de 90.000 (noventa mil) e até 100.000 (cem mil) Ufemgs: multa de 4.500 (quatro mil e quinhentas) Ufemgs;

X - valores superiores a 100.000 (cem mil) Ufemgs: multa de 5.000 (cinco mil) Ufemgs.

Parágrafo único - Na determinação da faixa de valor, serão desprezadas as frações da Ufemg para apuração da multa aplicável.

(...)

Como dito, considerando a previsão contida na nota “2” do Anexo III do RICMS/02 e art. 149, § 2º do RICMS/23, é devida a Multa Isolada referente à falta de emissão da nota fiscal, consoante art. 57 da Lei nº 6.763/75 c/c os arts. 219 e 220 ambos do RICMS/02 c/c os arts. 182 e 183 ambos do RICMS/23, supratranscritos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração da multa isolada exigida encontra-se demonstrada na planilha analítica constante do Anexo 1 do Auto de Infração.

Correta, portanto, também, a aplicação da penalidade isolada na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

A Defesa requer o cancelamento da referida multa isolada, alegando que houve o cumprimento das exigências previstas no art. 177 do RICMS/23. Veja-se o dispositivo mencionado:

RICMS/23

Art. 177 - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, desde que a decisão não tenha sido tomada pelo voto de qualidade e a situação não se enquadre nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de resposta em decorrência de processo de consulta já definitivamente solucionada ou de anotações nos livros ou documentos fiscais do sujeito passivo;

II - cometimento de infração tenha sido praticada com dolo ou da qual tenha resultado falta de pagamento do tributo;

III - imposição da penalidade prevista no inciso XXI do caput do art. 179 deste regulamento;

IV - aproveitamento indevido de crédito;

V - imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 178 deste regulamento.

§ 1º - Na hipótese de redução da multa, o não pagamento da parcela remanescente no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível implica a perda do benefício, sendo a multa restabelecida no seu valor original.

§ 2º - A concessão do benefício de que trata o caput fica limitada aos seguintes prazos:

I - 31 de dezembro de 2032, para o estabelecimento do contribuinte com atividade principal de indústria ou agroindústria;

II - 31 de dezembro de 2032, para o estabelecimento do contribuinte com atividade principal de importação e revenda de mercadoria por ele importada;

III - 31 de dezembro de 2032, para o estabelecimento do contribuinte com atividade principal de comércio, desde que não enquadrado no inciso II, bem como com atividade principal de distribuição de energia elétrica.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º, o benefício será reduzido em 20% (vinte por

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) a cada ano a partir de 1º de janeiro de 2029.

§ 4º - Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se atividade principal aquela assim registrada no Cadastro de Contribuintes do ICMS em 1º de janeiro de 2019, ou a atividade cuja receita no exercício de 2018 tenha a maior representatividade percentual em relação à receita total do contribuinte.

(...)

Contudo, com relação à eventual possibilidade de acionamento do chamado permissivo legal pela Câmara de Julgamento do CCMG, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, §§ 3º e 5º, item 3, da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomndo-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3. em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...)

(Grifou-se)

Acresça-se a seguinte análise registrada pela Fiscalização, em sede de manifestação fiscal:

(...)

O Anexo IX, item 1.2, do RICMS/23, condiciona a suspensão do ICMS ao retorno da mercadoria dentro do prazo de 180 dias, prorrogável mediante autorização da Delegado Fiscal. Na ausência de retorno e de prorrogação autorizada, a suspensão perde efeito, e o imposto se torna exigível nos termos do próprio Art. 149, §2º, inc. I do RICMS/23 já transscrito nessa Manifestação Fiscal.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse cenário, o contribuinte deveria ter recolhido o ICMS até o dia 8 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme expressamente dispõe o Art. 112, inciso I, alínea “d”, item 3, do Decreto 48.589/23:

(...)

Contudo, a Impugnante não juntou aos autos qualquer NFe própria (de retorno) com destaque do ICMS, conforme dispõe o Art. 149, § 2º, inc. I, do RICMS/23, tampouco apresentou comprovante/guia de recolhimento do referido imposto. Tal ausência compromete a incidência do Art. 177 do mesmo regulamento, em observância ao disposto no inciso II desse dispositivo legal.

(...)

Noutra toada, foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, além da Empresa Autuada, como Coobrigados, a empresa responsável pela industrialização, Frigorífico Delta Ltda, e, ainda, os sócios-administradores das empresas Autuada (Sr. Mauro César de Sá) e Coobrigada (Srs. João Cezar Bizinotto e João Cesar Bizinotto).

Quanto à empresa Coobrigada, a Fiscalização fundamenta sua inclusão no presente polo passivo “*visto que informou no SPED Fiscal (Sistema Público de Escrituração Digital / Livro Registro de Entradas) os referidos documentos fiscais emitidos pela autuada, no entanto (na condição de industrializador) não emitiu NFes de retorno (após o abate) para o estabelecimento encomendante. Portanto, sujeitando-se às normas estabelecidas pela legislação tributária nos termos do Art. 207, §1º, item 1 e §2º da Lei Estadual 6763/75*”.

Ademais, como mencionado, o presente lançamento é decorrente de ação desenvolvida pelo CIRA-MG, a operação especial “Castelo de Vento”, amparado na decisão do Processo Judicial nº 5016204-91.2024.8.13.0701, que teve por objeto combater fraudes na comercialização de gado bovino e suíno, e de carnes e subprodutos derivados do abate desses animais.

De acordo com referida decisão acostada no bojo do Auto de Infração (inteiro teor às págs. 52/64 do e-PTA), ambas as empresas: Autuada: M.C Serviços Administrativos Ltda e Coobrigada: Frigorífico Delta Ltda funcionam no mesmo endereço e a Autuada atua como intermediária entre a Coobrigada e seus clientes ou fornecedores.

Ressalta-se que em momento algum os Impugnantes contestam a inclusão da empresa Coobrigada no presente polo passivo.

Nesse diapasão, responde pelo crédito tributário, de forma solidária com a Autuada, e empresa Coobrigada, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75 c/c art. 207, da mesma lei.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º Respondem pela infração:

1. conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem, ressalvado o disposto no item seguinte;

(...).

As Impugnantes alegam, quanto à responsabilidade tributária dos sócios-administradores, pessoas físicas, das empresas envolvidas, que não houve individualização da conduta de forma a demonstrar qual seria o fato gerador das normas de responsabilidade tributária, mas apenas teria havido indicação de seus cargos como sócios-administradores, sem caracterização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Concluem que a exigência fiscal se deu com base no simples fato de serem sócios-administradores, o que não configuraria a responsabilidade tributária prevista no art. 135, do CTN.

Contudo, a imputação de responsabilidade aos sócios-administradores das Empresa Autuada e Coobrigada pelo Fisco decorreu da prática de atos com infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária aos Coobrigados, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando permitiram a remessa de mercadoria com suspensão do imposto sem o devido retorno conforme estabelecido na legislação tributária.

De toda a documentação e informações acostadas aos autos, indubidoso que referidos Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pelas empresas envolvidas na infração fiscal.

Dessa forma, eles respondem solidariamente pelo crédito tributário em análise, pois estes que desempenham funções administrativas e participam das deliberações das empresas.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ/MG, por unanimidade, no Processo nº 1.0479.98.009314-6/001(1), relator Desembargador Gouvêa Rios, firmou o seguinte entendimento, conforme ementa:

[...]

O NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO CONSTITUI INFRAÇÃO À LEI TRIBUTÁRIA, RAZÃO POR QUE OS SÓCIOS-GERENTES PODEM SER RESPONSABILIZADOS PESSOALMENTE PELOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS À ÉPOCA DO GERENCIAMENTO, NOTADAMENTE SE CONSTATADA A INTENÇÃO DE BURLAR O FISCO ESTADUAL, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO FISCAL (ALÍQUOTA REDUZIDA) DESTINADO ÀS EXPORTAÇÕES.

[...]

Correta, portanto, a inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da presente obrigação tributária.

Dessa forma, considerando que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir a acusação fiscal, verifica-se que se apresentam legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em commento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto e Mellissa Freitas Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2025.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor**

